



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 55/2018/CFAEO

Referente ao Ofício nº 1023/2018/GABPRES-DN que “Encaminha as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017, Processo nº 8.171-0/2018.”

Autor: Tribunal de Contas

Relator: Deputado

WAGNER RAMOS

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2018, tendo sido lida na Sessão do dia 19/07/2018. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 19/07/2018.

Submete-se a esta Comissão o Ofício 1023/2018/GABPRES-DN que, nos termos do artigo 180 da Resolução 14/2017 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminha cópia digitalizada dos processos nº 8.171-0/2018, 4.131-9/2017 e 8.019-5/2017 – apensos, que aventam as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, atinentes ao exercício de 2017, bem assim das peças de planejamento, Lei nº 10.490/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 10.515/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA),

Conforme o disposto no artigo 26, inciso VII, e no artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado, bem como no artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, compete a este Poder Legislativo, o julgamento anual do exercício financeiro governamental, que na presente proposição diz respeito à gestão do Sr. José Pedro Gonçalves Taques – Governador do Estado de Mato Grosso em 2017.

Na sequência do processo de julgamento das contas governamentais, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



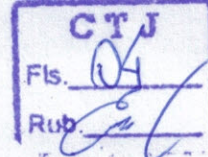
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - Análise

Compete a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi detectado o Processo 201832953, datado de 31/07/2018, procedente da Procuradoria Jurídica, o qual foi juntado aos autos. Por se tratar de matéria idêntica ao presente processo, em nada afeta a análise do processo em apreço, inexistindo obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Conforme o disposto no artigo 26, inciso VII, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa.

Segundo o artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado, o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento.

Primeiramente, cumpre realçar que neste parecer, foram apreciados exclusivamente os aspectos macroconstitucionais, legais, fiscais e orçamentários.

A prestação de contas anual é uma ferramenta das mais clássicas de controle. A principal finalidade é averiguar a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o intervalo de um ano. Para esta análise, são enviados ao Tribunal documentos e informações que proporcionam visão geral da gestão durante o exercício financeiro. As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.

As contas anuais para julgamento são o conjugado de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, com o objetivo de julgar a gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.



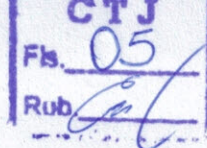
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



As contas de governo são o conjugado de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que possibilitam ponderar, sob um prisma técnico e legal, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), sobretudo as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

A Constituição da República, art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para enunciar parecer prévio acerca das contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador, e Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).

O conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento. No primeiro caso, busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

Nas contas anuais para julgamento, a intenção é averiguar a regularidade da gestão direta de recursos públicos. Neste caso, o Tribunal tem jurisdição para julgar as contas anuais, conforme o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

As contas anuais são uma ferramenta que possibilita o Tribunal ter uma visão global da gestão, porquanto os demonstrativos, documentos e informações demonstram características da gestão no curso do exercício financeiro, sobretudo no tocante à direção da Administração Direta e Indireta, a execução do orçamento, a execução do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, a demonstração da situação financeira e patrimonial e ao cumprimento das metas fiscais.

Além desta ferramenta, o Tribunal fiscaliza ainda os atos que geram receita ou despesa, mediante auditorias, inspeções, acompanhamentos, levantamentos, requisição de informações ou, ainda, análise de denúncias e representações. Feitas essas imprescindíveis observações, passamos à devida análise.

Foi tomada em apreço a documentação trazida aos autos, considerando os atos e fatos ocorridos na execução contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, do exercício financeiro de 2017, que foram objetos de auditoria, observando ainda as formas e procedimentos aplicáveis a Administração Pública, com base nas informações contidas no Balanço Geral, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei de Orçamento Anual – LOA, nos relatórios de gestão fiscal, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e demais informações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O resultado dos trabalhos está reunido e circunstanciado em relatório conclusivo e meticuloso, aposto aos autos do Balanço Geral do exercício financeiro 2017, que passa a ser parte integrante e indissociável das contas anuais do Poder Executivo.



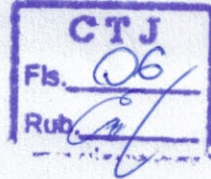
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Consta dos autos, um CD tratando das contas anuais de governo prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, relativas ao exercício de 2017.

A comissão técnica, investida mediante Portaria nº 016/2018, levada ao público pelo exemplar 1296, de 6-2-2018, do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado, preparou o balanço acerca das contas anuais de governo do ano de 2017 (Documento Digital nº 80418/2018), assinalando primeiramente 17 irregularidades, delineadas por item (sendo um total de 35 se expostas por subitem), das quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015, 02 possuem natureza gravíssima e 15 são graves (sendo contadas por item), sob o encargo do Excelentíssimo Senhor Governador José Pedro Gonçalves Taques.

A superintendente de controle gerencial contábil do Estado, Sra. Anésia Cristina Batista, registrada no CRC-MT sob o nº 007032/0-9, consolidou a Contabilidade do Estado. Após ser comunicado para se pronunciar, de acordo com o Ofício nº 41/2018/GAB-JBC/TCE-MT (Documento Digital nº 81334/2018), o Excelentíssimo Governador, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ofereceu suas justificativas e informações, por meio do protocolo 189855/2018.

Depois de ponderar as explicações e documentos protocolados pelo responsável, o grupo de auditoria os aceitou em parte, para considerar reparados os subitens: 4 (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave), 4.1; 5 (CB 02. Contabilidade_Grave), 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6; 10 (NB 99. Diversos_Grave) e 10.1; mantendo os outros itens, consistindo de caráter grave e gravíssimo, conforme a Resolução Normativa nº 2/2015.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1.844/2018 do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Getúlio Velasco Moreira Filho, enunciou Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2017, sob a encargo do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, com sugestões à Assembleia Legislativa.

Pode-se retirar dos autos as informações seguintes acerca da posição das contas anuais: Segundo a Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso nº 10.515/2017, levada ao público pelo Diário Oficial do Estado em 10/2/2017, o orçamento antevisto para o ano em apreciação foi de **RS 18.429.222.936,00**.

O balanço orçamentário consolidado do Estado variou em **4,36%**, entre os valores dos Orçamentos Inicial e Final, cumprido ao longo do ano. As modificações no orçamento geraram uma ampliação do orçamento do Estado na quantia de **RS 804.269.764,02**, fl. 76 do relatório do voto do Relator, conforme registros do sistema Fiplan e Balanço Geral do Estado, remontando o orçamento final para **RS 19.233.492.699,97**.

As receitas efetivamente coletadas pelo Estado perfizeram **RS 16.554.751.329,15**, implicando em **10,17%** aquém do importância cogitada na LOA (Lei Orçamentária Anual). Destarte, existiu **déficit** arrecadatório no valor de **RS 1.874.471.606,85**. Há o detalhamento do cálculo da Receita Corrente Líquida verificado pela equipe, com fulcro no Relatório Resumido da



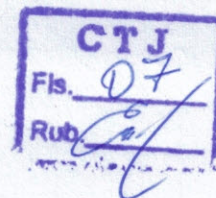
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Execução Orçamentária do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo **total** foi de **R\$ 13.389.766.593,46**.

Para se averiguar os valores líquidos das procedências de cada receita corrente, que compõem a base de cálculo da RCL, foram suprimidas as duplicidades, isto é, as restituições e as renúncias de receitas. Essa metodologia está consentânea com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição, consagrado pela Portaria nº 553/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando aborda as instruções para o preenchimento do Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

No tocante às Receitas de Capital, a previsão foi de R\$ 1.337.415.511,42, a receita realizada foi de R\$ 213.393.558,49. Deste modo, houve uma diferença de R\$ - 1.124.021.952,93.

Quanto à realização das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital, conforme dados extraídos do Relatório Técnico, as operações de créditos realizadas não superaram o montante das despesas de capital executadas, cumprindo observância ao inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e inciso I do artigo 6º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Conforme as informações do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar) e do Demonstrativo das Operações de Crédito (Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar), do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre/2017, levado novamente ao público pelo Diário Oficial do Estado nº 27218 em 12/03/2018, em 2017 não houve operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (processo nº 265985/2017 – documento externo nº 47703/2018, fls. 7 e 9).

No tocante à receita própria tributária, em 2017, constituída de Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Outras Receitas Correntes, perfazendo R\$ 14.173.127.787,35. Segundo o balanço geral do estado, o total da Dívida Ativa, em 2017, foi de R\$ 22.932.367.917,75, conforme fl. 59 do Relatório Técnico.

Afora a diminuição na arrecadação da receita da Dívida Ativa em 2017, houve pouca efetividade na exigência desse crédito a favor da Fazenda Pública Estadual. Para o ano de 2017, a despesa inicialmente autorizada na LOA foi de R\$ 18.429.222.935,95. Entretanto, após as alterações no orçamento, mediante créditos adicionais ao longo do ano, essa quantia ampliou-se para R\$ 19.233.492.699,97, conforme demonstra o Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Da despesa autorizada, foi **concretizado** (empenhada) a quantia de R\$ 18.187.363.270,09, gerando uma economia orçamentária de R\$ 1.046.129.429,88. As despesas consolidadas, empenhadas nos grupos de Despesas Correntes, despesas de Capital, perfizeram R\$ 18.187.363.270,09. No cálculo do resultado orçamentário efetuado, verificou-se um **déficit** orçamentário no valor de R\$ 1,632 bilhão.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar indicou que não houve disponibilidade financeira para saldar o total de dívidas exigíveis (restos a pagar processados e depósitos de terceiros sob tutela do Estado).

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

O **Quociente do limite de endividamento (QLE)** indicou que o montante das obrigações de longo prazo é menor que o montante dos recebimentos corrente s líquidos, isto é, a dívida líquida pública do Estado, em 2017, equivale a **44%** da RCL, observando a norma legal que institui o limite de endividamento de até **200%** da Receita Corrente Líquida.

Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

Esse resultado sugere que o montante das despesas da dívida pública, contendo juros, encargos e amortização do principal, atingiu **8%** da Receita Corrente Líquida, observando o estipulado no inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que é de **11,5%**.

Em 2017, o valor registrado da Dívida Consolidada foi de **RS 6.571.455.296,13**. A Dívida Flutuante possui obrigações cujo prazo de pagamento é menor que 12 meses, formada pelos restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e débitos de tesouraria. Em 2017, o valor registrado da Dívida Flutuante foi de **RS 6.690.682.085,15**.

Em 2017, o Estado gastou **RS 2.489.019.284,47** com manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalendo a **26,31%** da receita de impostos e transferências, observando o mínimo de **25%**, antevisto no artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante à valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o Estado investiu **78,07%** do recurso anual integral do Fundo, **observando o percentual mínimo de 60%** instituído no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

No que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino superior, o Estado aplicou o montante de **RS 340.484.721,29**, equivalendo **2,54%** da Receita Corrente Líquida de **RS 13.389.766.593,46**, observando o artigo 246, IV, da Constituição Estadual.

Concernente às ações e serviços públicos de saúde, em 2017 o Estado gastou **RS 1.205.095.912,55**, que corresponde a **12,74%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos seus municípios, observando o percentual mínimo antevisto na Lei Complementar nº 141/2012.

Em 2017, a despesa total com pessoal do Estado de Mato Grosso foi de **RS 7.959.480.238,45**, perfazendo **59,44%** do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de alerta e o limite prudencial instituído pela LRF.

No Poder Executivo, os gastos com pessoal atingiram **RS 6.385.477.846,52**, perfazendo **47,69%** do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o Limite Prudencial (**46,55%**) instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Com relação aos resultados das Políticas Públicas, depois de observar as tabelas de fls. 167 e 177 do relatório preliminar de auditoria (doc. digital 80418/2018), conclui-se que o Estado de Mato Grosso **precisa melhorar** os resultados dos seguintes números da saúde e da educação:

a) Taxas de mortalidade neonatal precoce (2015) e de mortalidade infantil (2015); Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2016); Taxas de detecção de hanseníase (2016) e Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e,

b) Taxa de abandono do Ensino Médio – Rede Estadual (2016);

Desempenho médio da prova objetiva do Enem com correção de participação - Rede Estadual (2016); Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 4ª série/5º ano inferior à média do Brasil (2016); Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 8ª série/ 9º ano, inferior à média do Brasil (2016).

Sendo as políticas públicas de saúde e educação pertinentes à duas principais linhas estruturantes do Plano de Governo, **o Tribunal aconselha** à autoridade política gestora a preparação de um Planejamento Estratégico para aprimorar os resultados dos indicadores analisados, sobretudo aqueles com piores médias, para permitir a prática de medidas contínuas de diminuição dos problemas.

DOS APONTAMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA

Após avaliar a defesa oferecida (doc. digital 88780/2018), a equipe técnica **sugeriu o saneamento de 71 das 35 irregularidades** (contadas por subitem), assentadas no relatório preliminar de auditoria (80418/2018) e manutenção de 28 irregularidades. O Ministério Público de Contas – MPC se pronunciou no mesmo sentido (doc.102208/2018), levando em conta a fundamentação contida no relatório técnico de análise de defesa (doc. digital 93805/2018) e as argumentações finais oferecidas pela autoridade política gestora (docs. digitais 99150/2018, 99151/2018 e 99152/2018).

Segundo o voto do Relator, segue adiante o julgamento de algumas das mais acentuadas irregularidades restantes do relatório técnico de análise de defesa (contadas por itens), de caráter grave e gravíssima, conforme os critérios de classificação antevistos na Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT.

A irregularidade 2.1 (FB 03) faz referência à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação por conta de recursos inexistentes (fonte 174).

A irregularidade 2.2 (FB 03) faz referência à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro por conta de recursos inexistentes.

O esmero para com o emprego do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento, justifica-se pela insegurança afeta à tendência do exercício, que foi impactada por parâmetros estranhos à Administração Pública.



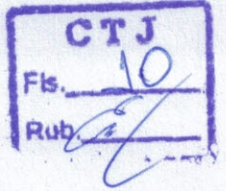
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Com relação aos achados, os argumentos oferecidos pela defesa foram incapazes de corrigi-los, considerando que é incontestável pela prova dos autos que houve abertura de créditos adicionais em fonte que não teve excesso de arrecadação ou superávit financeiro, contrariando a lei (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

Entretanto, adjudicou-se às falhas gravidade moderada, levando em conta o contexto macro da avaliação da execução orçamentária e financeira destas contas, pela pouca materialidade dos achados, respectivamente (R\$ 57 milhões ou 0,31%) face ao total de despesas fixadas na LOA (R\$ 18 bilhões) e (R\$ 349 milhões ou 1,89%) frente ao total de despesas fixadas na LOA 2017 (R\$ 18 bilhões).

Como característica atenuadora da primeira falha verificada, ressaltou-se o fato de a parcela da dívida pública estadual ser dolarizada, atribuindo a ela baixa previsibilidade, contribuindo para a abertura de créditos adicionais durante o exercício, diante de erros de estimativa na etapa do planejamento orçamentário.

No segundo caso, analisando o plano geral (e não por fontes), a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em quantia maior que saldo dos ativos financeiros (*déficit* financeiro), como manancial de recursos para abertura de créditos adicionais, pode suscitar, a médio e longo prazos, indisponibilidade de caixa estatal na execução de ações governamentais.

De tal modo, respeitou-se os entendimentos da unidade técnica e do MPC, e **foram mantidos os apontamentos. Segundo o Tribunal, deve-se aconselhar** ao Chefe do Poder Executivo que, no momento da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, leve em consideração estimativas metodologicamente efetivadas, para as quais se deverão seguir parâmetros da programação bimestral financeira, a fim de garantir atualidade à tendência arrecadatória do exercício.

Também **deve-se recomenda-se** ao Chefe do Poder Executivo que, no momento da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, faça constar os valores apurados por fontes e por destinação em quadros componentes e auxiliares do Balanço Patrimonial.

A irregularidade 3.1 (DB 99) diz respeito ao aumento de incentivos fiscais em 2017 do Programa Prodeic, pelo Poder Executivo Estadual, no valor de R\$ 1.498.506.735,57, maior àquele estimado na LDO 2017 para o Programa Prodeic (R\$ 821.021.505,39), não considerando R\$ 677.485.230,18 da aludida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2017, não observando o art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que rege o aludido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.515, de 26/01/2017) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na gestão das finanças públicas, ação planejada que previna riscos que que afetem o equilíbrio das contas governamentais, observando limites e condições atinentes a renúncia de receita.

Irregularidade análoga foi assinalada na análise das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso no exercício de 2016, tendo sido sugerido ao Poder Legislativo para determinar ao Poder Executivo, constante no Parecer Prévio nº 02/2017-TP, para que se constituísse comissão técnica



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



para arrolar os benefícios fiscais em vigência conferidos pelo Estado, criasse formas para controlar resultados resultantes dos incentivos fiscais programáticos e não concedesse ou aumentasse benefícios tributários, dos quais derivem renúncia de receitas, em quantia maior àquele permitido na LDO.

O Governo do Estado não apresentou no processo nenhuma prova pleno da adoção dessas medidas. Ao contrário, pelo conteúdo dos autos, a gestão continuou com o mesmo comportamento, ao ponto de a mesma irregularidade ser anotada outra vez, com escrita praticamente análoga à do último exercício, e com valores semelhantes na concessão de incentivos fiscais maior que o permitido pela LOA.

A defesa sustentou que durante 2017 foram conferidos incentivos fiscais para apenas 17 novas firmas industriais e, como existiam cerca de 270 empresas desfrutando de incentivos, a extrapolação com relação ao antevisto na LDO/LOA não teria derivado da concessão ou da renovação dos incentivos no aludido ano.

Deste modo, assumiu-se expressamente que houve concessão de novos incentivos e a extrapolação dos valores antevistos na LDO, ainda que procedentes de contratações realizada em exercícios anteriores, de tal forma que a equipe técnica recusou essa forma de defesa, pois ainda que se admitisse que a aferição da quantia de R\$ 1,498 bilhão seria resultante de todo o benefício desfrutado no Prodeic, independente do ano de concessão, mesmo assim, houve um impacto fiscal que deve ser considerado.

No tocante à informação citada pela Secex no relatório técnico preliminar de que os gastos com o Prodeic foram de R\$ 1,498 bilhão, **equivalendo a R\$ 677 milhões a mais do que o estabelecido na LDO, até o mês de outubro**, é evidente que a administração pública estadual possuía ciência do fato, por efeito da Informação nº 131/2017, emitida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Sefaz, documento que foi juntado aos autos pelo próprio Governo do Estado.

Ante ao contido nos autos e ponderando os argumentos da Secex, do MPC e da defesa, **foi mantido o apontamento**, uma vez que comprovado que não foi observada a conselho para que o Estado de Mato Grosso não concedesse novos incentivos fiscais e que o quantum dos benefícios com o Prodeic suplantou a previsão orçamentária no exercício.

Diante disso, O Tribunal **reiterou** a conclusão de mérito do Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomendando** ao Poder Executivo que não conceda ou aumente benefícios tributários, dos quais dimanem renúncia de receitas, em quantia maior àquele permitido na LDO, **recomendando ainda** ao Poder Executivo que os trabalhos finalizados pela comissão técnica instituída para arrolar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado sejam encaminhados àquele Tribunal ainda em 2018.

Foi recomendado ainda ao Poder Executivo que explique a criação de formas para o controle de resultados resultantes dos incentivos fiscais programáticos, com a representação da contrapartida devida pelos beneficiários.



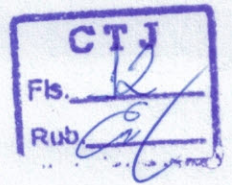
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A **irregularidade 3.2 (DB 99)** faz alusão à insuficiência de R\$ 2.222.950.491,49 para saldar restos a pagar processados e não processados, confirmando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal instituída no art. 1º, §1º da LRF.

A equipe técnica constatou que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar processados (R\$ 1,272 bilhão), existia apenas R\$ 0,33 de disponibilidade financeira (R\$ 420 milhões). Isto é, o Estado não tinha disponibilidade financeira para a quitar essas dívidas exigíveis de curto prazo, contrariando o instituído pelo art. 1º, § 1º, da LRF. A defesa contestou apenas a afirmativa de que teve um aumento considerável do soma inscrita em restos a pagar neste governo, na cifra de 205%.

Entretanto, nem na defesa preliminar nem nas alegações finais, o governo ofereceu informações ou mesmo comprovou a existência de alguma circunstância que poderia explicar ou abrandar essa constatação da equipe técnica. Se permanecer na exercício desse comportamento em de 2018, que é o último deste mandato, sobretudo nos dois quadrimestres finais, poderá incorrer no caso do art. 42 da LRF, o que pode resultar na emissão de parecer prévio adverso das contas de governo.

Assim, **foi mantida** a irregularidade e, por conseguinte, **recomenda-se** ao Poder Executivo que constitua formas de controle interno para que haja higidez fiscal nas registros de valores em restos a pagar, para prevenir riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo.

Recomenda-se, ainda, que, exceto os empenhos cujos processos de liquidação já tenham acontecido ou sido iniciados no momento do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à cancelamento de todos os restos a pagar não processados.

O Tribunal recomenda ainda ao governo que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, não adquira obrigação de despesa que não possa ser cumprida inteiramente dentro dele, ou no caso de ser cumprida no exercício seguinte, sem que possua satisfatória disponibilidade de caixa, para não desobedecer ao artigo 42 da LRF.

A **irregularidade 3.3 (DB 99)** diz respeito à prática de empréstimos entre órgãos e entre fontes transpondo o exercício financeiro e causando passivos entre os órgãos estaduais em discordância ao art. 44 do Decreto nº 835/2017 e à Lei Complementar nº 360/2009.

Da mesma forma que a irregularidade 3.1, apontamento praticamente análogo foi assinalado na julgamento das Contas do Governo do exercício de 2016, repetindo-se no exercício de 2017, evidenciando o fracasso do governo em atender as recomendações daquele Tribunal.

A equipe técnica verificou no Balanço Patrimonial que os valores de R\$ 624 milhões se referem a empréstimos entre órgãos, e de R\$ 211 milhões se referem a empréstimos entre fontes, o que confirmou que as operações de empréstimos entre órgãos e entre fontes efetivamente transpuseram o exercício financeiro, conjuntura que descaracteriza a natureza temporária que essas operações deveriam ter.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



As argumentações da defesa foram claras em não denegar a ocorrência da irregularidade, admitindo que as operações de repasses com ônus foram realizadas para viabilizar os pagamentos das despesas que sucederam fora do fluxo da fonte.

Isto é, existe uma aberta admissão de que efetivamente virou hábito os órgãos da administração serem credores e devedores recíprocos e a elaboração do Decreto nº 835/2017 foi resultante exatamente do fato de que se sabia que não seria possível honrar todos os repasses com os ônus efetuados.

Desta forma, **O Tribunal manteve** a irregularidade, todavia, conferindo a ela moderada gravidade, em vista da pouca materialidade dos casos (R\$ 624 milhões referentes aos empréstimos entre órgãos e R\$ 211 milhões referentes a empréstimos entre fontes) na conjuntura do orçamento anual verificado (R\$ 18 bilhões).

Portanto, o Tribunal **recomenda** ao Poder Executivo que se não realize empréstimos entre órgãos/fontes, para evitar distorções nos relatórios de execução da despesa por fontes de recursos. Essas distorções inviabilizam a certificação de que os recursos legalmente vinculados a desígnios específicas estão sendo efetivamente empregados para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diferente daquele em que acontecer o ingresso, observando o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

A irregularidade 3.4 (DB 99) assinala que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em consequência, os municípios de Mato Grosso deixaram de auferir, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo.

A irregularidade atinente à não efetivação dos repasses ao Fundeb de forma automática já foi elemento de recomendação no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e, em 2017, a equipe técnica evidenciou que a recomendação foi desconsiderada pelo governo.

Verificou-se que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou repassar, entre janeiro e novembro de 2017, ao Fundeb com origem nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, que importaram em R\$ 292 milhões, e utilizou-se da parcela de recursos que seria distribuída aos municípios, no valor de R\$ 135 milhões, para pagar seus próprios dispêndios com a educação fundamental, em prejuízo da execução financeira dos entes municipais.

A defesa apenas afirmou que a periodicidade dos repasses estaria limitada aos prazos das legislações que regularam cada tributo ou transferência que deu origem aos créditos, e não na ocasião do recolhimento respectivo, segundo orientação do Manual de Orientação Fundeb - 2008, do MEC.

A equipe técnica se revoltou contra essa interpretação do Manual de Orientação do Fundeb porque a ocasião da efetivação de tais repasses ao Banco do Brasil – BB - pode também ser considerado como o do recolhimento, pela instituição bancária, das contribuições ao Fundo.



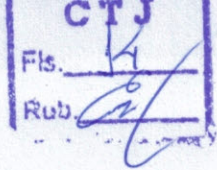
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Todavia, para a Secex, o cerne verdadeiramente importante da interpretação é atinente aos riscos resultantes de se deixar à disposição do Tesouro Estadual os recursos que formam a receita do Fundeb, entre a ocasião da arrecadação dos tributos e a data legalmente antevista para o repasse ao Fundo, algo que o próprio ente estadual admitiu como um ponto fraco na operacionalização dos repasses.

De tal modo, pelo que faz parte dos autos, ficou manifesto que a demanda de automação na retenção e na posterior transferência de 20% das receitas tributárias procedentes dos repasses devidos ao Fundeb resultou, em termos práticos, na não disponibilização desses recursos à entidade Estadual.

Isso importou para os Municípios, na prática, a frustração do cumprimento das finalidades para as quais o Fundeb foi instituído, porque os repasses foram a menor ao longo do ano e quando foram regularizados, ao fim do exercício, isso aconteceu sem que se pudesse fazer um planejamento apropriado desses gastos, haja vista a proximidade de encerramento do ano fiscal.

As arguições finais se ativeram a alegar que todos os percentuais realizados do Fundeb foram superior 100%. Logo, não se cogitaria desvio de finalidade, visto que os recursos foram regularizados dentro do exercício. Entretanto, essas alegações confirmaram o apontamento, visto que se confirmou que a regularização do repasse dos recursos dentro do exercício foi somente *pro forma*. Assim, **foi mantida a irregularidade**.

De tal modo, **foi reiterado** o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomendando-se** ao Poder Executivo que se esforce para aperfeiçoar o sistema financeiro do Estado, capaz de garantir que os repasses obrigatórios – aos entes municipais e ao Fundeb – aconteçam de modo automático e sistemático, ou seja, imediatamente quando os recursos financeiros entrarem no Tesouro do Estado.

Por fim, a questão assinalada tem gravidade marcante, pois, além de ser motivadora de possível intervenção federal, com fulcro na Lei Federal nº 11.494/2007 (art. 28), afeta, em caráter múltiplo, a gestão fiscal municipal sobre gastos com educação básica, em desprestígio do princípio do Federalismo Fiscal.

Advertiu-se que, para fins de responsabilização, não existe nos autos elementos que vincularam o apontamento encontrado a comportamento omissivo/comissivo do Chefe do Poder Executivo. Todavia, no tocante aos elementos atinentes à autoria do ilícito, que não foram provados nos autos, julgou-se apropriado esperar a instrução da Secex de Representação de Natureza Interna (RNI) acerca da matéria (Processo 935-0/2018).

O alvo da análise da RNI incide sobre atos de gestão (aspecto micro e não macro, como sucede em relação às contas de governo), suposição que assegura a ela maior êxito para esboçar, com evidências documentais possantes, o comportamento de quem efetivamente participou da decisão de retardar os repasses estaduais ao Fundeb, mirando à prática de reprimenda proporcional, admissível e apropriada por aquela Corte de Contas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por fim, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo para responder pelo apontamento é incontroverso, pois a obrigação do Estado-membro de transferir a parcela dos tributos de sua competência para os Municípios deriva de ordem explícita da Constituição Federal nesse acepção. Em razão disso, **foi mantida** a irregularidade.

De tal modo, **foi reiterado** o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomendando-se** ao Poder Executivo que se empenhe para de fundar avanços no sistema financeiro do Estado, aptos a assegurar que os repasses obrigatórios aos entes municipais sucedam de modo automática e sistemática, imediatamente quando os recursos financeiros entrarem no Tesouro do Estado, observando-se a Constituição da República e na legislação pertinente.

A **irregularidade 3.5 (DB 99)** faz alusão à não realização das transferências do ICMS aos Municípios, CF), ao longo do ano de 2017 à cota-parte de 25%, registrando em novembro de 2017 o passivo de R\$ 21.455.942,43 conforme os preceitos do art. 158, IV, CF; art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

O apontamento em questão do mesmo modo versa acerca do apontamento que já havia sido feito na análise das contas do exercício de 2016 e que se reproduziu em 2017.

No mérito, também trata de entesouramento, pelo estado de Mato Grosso, de recursos pertencentes aos Municípios, que precisariam ter sido repassados automaticamente ao longo ano fiscal. Entretanto, essas transferências sucederam na sua totalidade apenas no final do ano.

De tal modo, como na irregularidade precedente, isso impediu a aceitável previsibilidade do recebimento dessas receitas, comprometendo, por aqueles entes federativos, o apropriado planejamento dos respectivos gastos.

O pensamento do STF é no sentido da obrigatoriedade do repasse do ICMS, independentemente de condicionantes, segundo o Recurso Extraordinário 804.412. A defesa replicou esses argumentos de forma genérica, sem entrar na contestação específica atinente à detenção indevida desses recursos.

A equipe técnica entendeu que o apontamento não poderia ser afastado, visto que as importâncias foram quitadas apenas em dezembro e os repasses não realizados durante o ano não eram discricionários. Esses valores não pertenciam ao Estado, o qual deveria somente gerenciar a arrecadação e repassar os valores que por lei pertencem aos municípios.

Nos contínuas demoras ao longo do ano, acumulou-se a quantia de R\$ 21 milhões não repassados até o mês de novembro. Apontamento análogo a este constou no Parecer Prévio nº 02/2017-TP, sem que o governo demonstrasse as providências ativas adotadas para reverter a conjuntura.

Desse modo, em conformidade com a posição da Secex e do MPC no tocante à conclusão meritória deste apontamento, visto que houve transgressão frontal do art. 1º da Lei Complementar nº 63/1990, **foi mantida a irregularidade**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CFJ
Fis. 16
Rub. [assinatura]

Em função disso, **foi reiterado** o Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomendando-se** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore os controles internos sobre eventos de repasses financeiros constitucionais a Municípios, para assegurar que as transferências dos recursos relativos ao ICMS, pertencentes aos entes municipais, sucedam de maneira regular, oportuna, sistemática e transparente.

A **irregularidade 3.6 (DB 99)** refere-se ao atraso nas transferências do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017 no valor de R\$ 213.478.834,44, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

Avaliando a defesa e confrontando com o prazo instituído pela LC nº 63/90, ficou incontestável que foram retrasados o segundo e o quarto repasses, na quantia de R\$ 85 milhões e R\$ 63 milhões, respectivamente. Conforme a posição da Secex, confirmada pelo MPC, esses atrasos, lesam o plano financeiro da administração municipal, devendo o Governo atuar para tornar os repasses sistemáticos e efetivos, para integrar o patrimônio do município, conforme art. 158 da Constituição, c/c o art. 5º da LC nº 63/90.

A **irregularidade 3.7 (DB 99)** acena a não verificação dos repasses do IPVA aos Municípios, CF), ao longo de 2017 à cota-parte de 50%, na importância de R\$ 7.361.149,58 com fulcro no art. 158, III, CF; e art. 2º da Lei Complementar nº 63/1990.

Em consonância com a conclusão do MPC, não há justificativa legal para a morosidade em realizar o repasse de valores que pertencem aos Municípios, o que causa repercussão gravosa no adequado planejamento do recebimento efetivo de suas receitas. Ao que tudo indicou nos autos, os repasses, quando feitos com atraso, não se realizam mediante a recomposição do valor real, por meio do pagamento dos juros e multa devidos, em contrariedade à jurisprudência do STJ sobre o tema.

Por esse motivo, **reitera-se** o contido no item 11, do Parecer Prévio nº 02/2017-TP, e **recomenda-se** ao Chefe do Poder Executivo que institua melhorias no sistema financeiro, que sejam efetivas no sentido de garantir que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, pertencentes aos entes municipais, ocorram de forma sistemática e transparente.

A **irregularidade 3.8 (DB 99)** refere-se à ocorrência de *Déficit* nos meses de março (R\$18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,55), referente a cota-parte mensal repassados aos Municípios de acordo com os ditames do art. 158, IV, CF; art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

O cerne desta questão é a defesa ter alegado que foi repassado corretamente aos Municípios o valor de R\$ 336 milhões, referente à cota-parte do IPVA, dentro do exercício de 2017, enquanto que a equipe técnica apontou divergência entre as NEX e os respectivos extratos bancários.

Ressalta-se que o repasse de todas essas receitas realmente aconteceu no exercício de 2017, salvo no tocante a uma NEX no valor de R\$ 7,3 milhões, cuja transferência ocorreu apenas em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 17
Rub. [assinatura]

29/1/2018, conforme prova trazida aos autos pela própria defesa. Em consonância com a Secex, conclui-se que esses fatos não foram impugnados adequadamente pela defesa, tendo em vista que não houve demonstração efetiva da razão para a ocorrência desses *déficits* mensais.

A defesa apenas justificou genericamente que isso ocorreu por conta da demora nos procedimentos de repasse, motivo pelo qual tais fatos devem ser tomados como não refutados. Em suma, se, como a defesa alega, o procedimento atual para efetuar esses repasses é moroso e vem sendo a origem desses atrasos no repasse das verbas em questão, a culpa advém da própria gestão estadual, que tem o poder-dever de editar normas e estabelecer sistemáticas mais ágeis para modificar esse panorama.

Por tais motivos, **foi mantida** a irregularidade. No entanto, atribuiu-se à falha moderada gravidade, considerado o contexto macro da avaliação da execução orçamentária e financeira destas contas de governo, pela baixa materialidade da ocorrência (R\$ 7,3 milhões ou 0,039%) frente ao total de despesas fixadas na LOA 2017 (R\$ 18,4 bilhões).

Em face disso, **reitera-se** o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomenda-se** ao Chefe do Poder Executivo que organize um aprimoramento na sistemática de repasses constitucionais a Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, para assegurar efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, que pertencem aos entes municipais, sucedam sem atrasos.

A irregularidade 3.9 (DB 99) diz respeito ao não repasse integral de duodécimos, considerando os atrasados de 2016 (TAC) e de 2017, pelo Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, o que desobedece ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 18 da Lei Estadual nº 10.490/2016 (LDO), o art. 40 do Decreto estadual 835/2017.

Os repasses atrasados de duodécimos, atinentes a 2016, pelo Poder Executivo, foram até mesmo pauta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – evidenciando a admissão da existência do problema, fatos esses que apenas se repetiram no exercício de 2017.

O Relator realçou o enfoque de parte da análise feita pela Secex de que a justificativa básica da defesa pela não transferência integral de duodécimos foi por conta da falta de disponibilidade financeira e que, por isso, o Governo tem buscado a ampliação de receita para regularização de suas obrigações financeiras.

Entretanto, concluiu que mesmo que se pudessem tomar como admissíveis essas premissas da defesa, a partir do momento em que o Governo conseguiu aprovar seu plano de ação fiscal firmado na Emenda Constitucional nº 81/2017, que constituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, essas justificativas de que o problema seria resolvido por meio de aumento da arrecadação não poderiam mais ser usadas de agora em diante.

Isso porque as premissas para a superação da conjuntura já estão colocadas, até mesmo em regime colaborativo entre o Poder Executivo e os demais interessados na transferência dos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 18
Rub. M

duodécimos, o que afasta a possibilidade de arguição no tocante a preocupações posteriores sobre o assunto.

Nessa acepção, a situação não se revestiu, neste caso específico, de maiores complexidades de análise, uma vez que não foi impugnada pela defesa e se trata de obrigação de natureza constitucional.

Quanto aos atrasos já verificados, notícias atualíssimas observam que essa questão excedeu a esfera administrativa e está sendo debatida judicialmente pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), no domínio do STF, mediante ADPF 504, em benefício dos interesses da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, deferiu medida acautelatória para determinar que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso transfira os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública Estadual, sob a forma de duodécimos, até o dia vinte de cada mês, segundo a norma constitucional do art. 168 e faça o liquidação das parcelas vencidas a esse título, caso ainda não feito.

O Estado de Mato Grosso, em 11/6/2018, introduziu Agravo Regimental dessa decisão, indicando que a solução para o imbróglio ainda não tem um projeção adequada. Assim, com fulcro na posição do STF, válida até esta data, **recomenda-se** ao Poder Executivo que estabeleça plano de ação, com cronograma factível, para regularizar os saldos restantes dos duodécimos relativos aos anos de 2016 e 2017 devidos aos poderes e órgãos autônomos.

A **irregularidade 3.10 (DB 99)** menciona o não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, considerando os atrasados de 2016 no valor de R\$ 18.712.432,00 e de 2017 na quantia de R\$ 19.818.712,00. A essência desta desvio foi a falta de repasse aos Municípios de valores devidos por transferências obrigatórias atinentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica da Saúde (SUS), em relação às quantias em atraso em 2016 e em 2017.

A equipe técnica explanou a evolução da dívida estadual para cofinanciamento da saúde nos municípios por meio do aumento expressivo entre agosto de 2016 e fevereiro de 2017, passando de R\$ 23,5 milhões para R\$ 83,4 milhões, equivalendo a um aumento de 354,55%.

A defesa não se revoltou contra o mérito do apontamento. Simplesmente questionou que os valores seriam menores, na realidade: R\$ 18,7 milhões, relativos a 2016, e R\$ 14,4 milhões, a 2017. Logo, apesar de ter existido pequeno desacordo entre os valores, frente à admissão da ocorrência dessa irregularidade pelo governo, nada houve a acrescentar neste assunto.

A seriedade do apontamento consistiu no fato de que foram transferidos os valores apenas nos meses de abril, maio, junho, julho e novembro/2017, diversamente do programado nas portarias da SES/MT. Mais grave é que houve reincidência na conduta, pois já foi abordada nas Contas Anuais de Governo de 2016 e objeto de determinação por ocasião da emissão do Parecer Prévio nº 02/2017-TP.



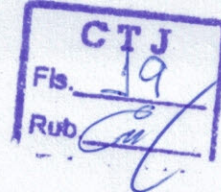
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Frente ao exposto, **ficou recomendado** ao Chefe do Poder Executivo que mande atualizar prontamente as informações dos repasses feitos à conta de cada programa, na página eletrônica, até mesmo por meio da identificação das portarias e das datas dos repasses, para oferecer transparência aos órgãos de controle, aos municípios e à sociedade.

Foi reiterado ainda neste mote a conclusão de mérito do Parecer Prévio nº 02/2017-TP, recomendando-se ao Poder Executivo que repasse os valores pendentes de transferência atinentes aos anos de 2016 e de 2017, para cofinanciamento das ações de atenção básica na saúde, em benefício dos Municípios, ainda em 2018.

A **irregularidade 6.1 (DA 02)** alude o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 886.188.021,95 em desobediência ao art. 9º da LRF. Este apontamento resultou do mesmo tópico do Relatório Técnico Preliminar que levou às irregularidades 7.1 e 7.2, a seguir avaliadas.

A defesa admitiu a ocorrência desta irregularidade específica, pois reconheceu que, apesar de o balanço orçamentário ter exibido situação de desequilíbrio, teria adotado todas as medidas para a limitação de despesas que exibiam algum caráter discricionário, mas, apesar desse empenho, isso foi pouco para evitar o *déficit* de execução orçamentária.

A equipe técnica assinalou que, em 2017, a receita orçamentária arrecadada consolidada foi de R\$ 15,9 bilhões, enquanto a despesa orçamentária empenhada consolidada, também após ajustes, foi de R\$ 16,8 bilhões, ocasionando um *déficit* de execução orçamentária no total de R\$ 886 milhões.

Pela apreciação do Balanço Orçamentário, verificou-se que ocorreu uma frustração de arrecadação na quantia de R\$ 1,874 bilhão em 2017. O problema não foi a existência do *déficit* detectado, por si só, que poderia ter alguma justificativa casuística, mas a falta de tomada das medidas antevistas no art. 9º da LRF.

A equipe técnica evidenciou nos autos que a origem de *déficit* maior que R\$ 800 milhões foi causada por falhas de planejamento do Governo de Mato Grosso, que sobre-estimou receitas e subestimou despesas, causando distorções que demandaram a suplementações orçamentárias para acobertar despesas não previstas.

Portanto, acatou-se a posição da equipe técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas, e **foi mantida** a irregularidade. Todavia, considerou-se que a falha se expõe com gravidade moderada, pois, considerado o contexto macro da avaliação da execução orçamentária e financeira destas contas de governo, o valor da evento é de baixa materialidade: R\$ 886 milhões, ou 4,8%, face ao total de despesas fixadas na LOA 2017 (R\$ 18,4 bilhões).

Do mesmo modo, alertou-se que a falha não é reincidente e dimana, em parte, de fator exógeno à área de decisões da Administração, qual seja, o relacionado à escassez da arrecadação tributária em 2017, de R\$ 1,874 bilhão. Portanto, **ficou recomendado** ao Chefe do Poder Executivo constituir formas eficazes para o acompanhamento e o controle bimensal das metas de arrecadação,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

que permitam gerar informações capazes de materializarem, em tempo, medidas de contingenciamento financeiro e orçamentário.

A irregularidade 7.1 (DB 01) traz à discussão a falta de contingenciamento de despesas em tempo hábil, causando um *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 886,188 milhões, desobedecendo ao art. 9º da Lei 101/2000 – LRF.

A irregularidade 7.2 (DB 01) arrola a falta de contingenciamento das despesas discricionárias de sorte a cumprir a objetivo de resultado primário contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei 10.490/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O exercício de 2017 expôs um *déficit* de execução orçamentária inexistente nos últimos cinco anos e houve um diferença de R\$ 689,5 milhões entre a receita primária antevista e a receita primária recebida. Conforme a equipe técnica, ainda que a receita de capital não seja considerada primária, sua frustração impactou diretamente no resultado primário, uma vez que as despesas executadas sem suporte financeiro passaram a ser custeadas por receitas primárias, impactando no espaço fiscal antevisto.

Segundo a Secex, o Governo do Estado de Mato Grosso sobre-estimou receitas e subestimou despesas, causando *déficit* na execução orçamentária por falta de planejamento, mesmo após ter sido informado, ao longo de 2017, mediante Relatórios de Acompanhamentos nºs 02, 03 e 05/2017, acerca da situação.

Portanto, discordou-se da defesa quando asseverou que inexistiu inércia do gestor, pois apenas em janeiro de 2017 existiu um contingenciamento significativo, no montante de R\$ 2,3 bilhões, reduzido mês a mês, chegando ao valor de R\$ 52 milhões em dezembro/2017, por ser valor irrisório se comparado ao montante assinalado no Relatório Técnico preliminar.

Destaca-se, nesse mote, o pensamento do TCU, no Estudo Técnico nº 05/2016, de que o contingenciamento é mandatório e que a discricionariedade do gestor encontra fronteiras normativas. Por isso, **deve-se recomendar** ao Governador do Estado a adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais instituídas na LDO, com o fim de atender aos princípios da política de gestão fiscal.

A irregularidade 14 (DB 07) faz alusão ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

A irregularidade 15 (DB 09) faz referência à inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev, relativamente ao exercício de 2017.

As condutas apontadas ocasionaram a incidência das irregularidades gravíssima e grave (**DB 07** e **DB 09**, respectivamente), assinaladas pelo não-recolhimento das cotas de contribuição



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

previdenciária, as quais foram descontadas dos segurados (apontamento 14), mas não repassadas à previdência social (apontamento 15.1).

No tocante especificamente ao descumprimento no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev, **o gestor reconheceu as falhas apontadas pela equipe técnica** e confirmou que os pagamentos das contribuições previdenciárias apenas começaram a ser feitos em 2018. Apesar disso, não ficou comprovado nos autos o total dos valores recolhidos/repassados, e nem ainda a remessa de documentos capazes de quantificar a quantia ainda devido, e quais foram as medidas adotadas para corrigir essas pendências.

Concluiu-se que, pelo volume das implicações maléficas que podem advir da não cumprimento das contribuições previdenciárias – seja em benefício do regime geral, seja em benefício do regime próprio –, essa atitude governamental deve ser, com urgência, revista. De tal modo, na esteira da Secex e do MPC, **foram mantidas as irregularidades** e, como implicação, **deve-se recomendar** ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que normalize logo os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev, e tome as medidas oportunas para regularizar todas as pendências alusivas às contribuições previdenciárias.

A irregularidade 17.1 (FB 11) se reporta à formalização de novas contratações (exercício 2017) em prejuízo da continuidade de contratos já firmados em exercícios precedentes, e as medidas a serem tomadas junto à Sinfra para o cumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 45 da LRF autoriza a inclusão de novos projetos na lei orçamentária apenas após adequadamente atendidos os que estiverem em curso, sobretudo se esses projetos demandarem verba para investimento com duração maior que um exercício financeiro, o que obriga a sua previsão no plano plurianual ou a sua autorização por lei específica.

O TCU tem jurisprudência na acepção de que o disposto na LRF, em seu art. 16, incisos I e II, e § 1º, obriga que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que ocasione aumento de despesa deve ser seguida de declaração do ordenador de despesas de que tal aumento tem **adequação** orçamentária e financeira com a LOA e **compatibilidade** com o PPA e com a LDO.

A defesa do Governo do Estado de Mato Grosso mostrou uma sensível progresso na gestão de obras públicas pela Sinfra, sobretudo frente à prática de mudanças nos níveis estratégico, tático e operacional, e quando foram considerados os números absolutos referentes aos contratos celebrados e seus objetos, viu-se que cerca de 89% referiam-se à continuidade de obras já iniciadas (179 de um total de 201 frentes de trabalho).

Entretanto, em relação à 41 obras que estavam como “em andamento”, mas que não apresentaram medições registradas nos últimos seis meses do ano de 2017, ou em relação à 54 obras nessa situação que não apresentaram medições registradas nos últimos três meses do ano, **caracterizou-se efetiva paralisação dessas obras**, pois inexistiu qualquer argumentação apta a



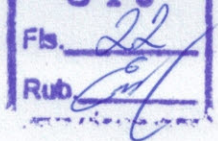
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



provar que houve apropriada alocação de recursos e correta e ágil atuação do Governo para a conclusão delas.

Ainda em relação à 9 obras paralisadas que estavam como “sem orçamento”, não foram oferecidas argumentações aceitáveis para justificar a interrupção das obras que são objeto de sete contratos, cujo valor total alcança R\$ 166 milhões. Frente ao exposto, **foi mantido** o apontamento.

Deve-se recomendar, desse modo, que o Governante determine por Decreto Executivo à Sinfra que, em conjunto com a Seplan e Sefaz, institua sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, aptas a assegurar que, antes da decisão de incluir nova obra no orçamento anual, estejam adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público, em integral observância ao disposto no art. 45, da LRF.

Frente à verificação da grande quantidade de obras paralisadas/inacabadas no esfera de responsabilidade da Sinfra, que foram verificadas na análise dos autos, **deve-se recomendar ao Governo do Estado** que determine a realização de levantamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a cada um dos empreendimentos públicos paralisados e/ou inacabados, ainda que não relacionados nos autos, e as respectivas providências relativas a cada um desses empreendimentos, encaminhando as conclusões a este Tribunal.

A irregularidade 17.2 (FB 11) diz respeito à formalização de novas contratações (exercício 2017) em detrimento da continuidade de contratos já firmados em exercícios anteriores, bem como as medidas a serem adotadas junto à Seduc para o cumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os números apresentados pela Seduc demonstraram uma enorme evolução na conclusão de obras quando comparados com os de 2016. Enfim, foram 137 obras concluídas em 2017, contra apenas 26 em 2016.

Entretanto, existem 42 obras paradas, sendo que a maioria delas está na situação alegada desde 2008, 2009, 2010, 2011 ou 2013, conforme os quadros detalhados oferecidos pela própria defesa. Por isso, ponderando o tempo que tais obras estão paralisadas nas alegadas situações, entendeu-se não estar devidamente justificada a celebração de novos contratos. Os objetos das obras novas e paralisadas são parecidos, de forma que ambas poderiam ser consideradas de necessidades inadiáveis. A alegação precisou de comprovação da necessidade de que as novas obras são prioritárias em relação às que estão paralisadas.

Assim, **recomenda-se**, que o Governante determine por Decreto Executivo à Seduc que, em conjunto com a Seplan e Sefaz, institua sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, aptas a assegurar que, antes da decisão de incluir nova obra no orçamento anual, estarão adequadamente satisfeitos todos os projetos em andamento e contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público, em plena obediência ao art. 45 da LRF.

Além disso, frente à verificação da ampla quantidade de obras paralisadas/inacabadas na esfera de responsabilidade da Seduc, que foram verificadas na análise dos autos, **deve recomenda-**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



se ao **Governo do Estado** que determine a execução de levantamento, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a cada um dos empreendimentos públicos paralisados e/ou inacabados, ainda que não relacionados nos autos, e as atinentes providências relativas a cada um desses empreendimentos, enviando as conclusões aquele Tribunal.

Do Mérito das Contas anuais de 2017 do Governo do Estado de Mato Grosso:

Ao avaliar os dados constantes nas Contas Anuais de 2017 do Governo do Estado de Mato Grosso verificou-se os seguintes apontamentos:

- a) O Estado de Mato Grosso abriu créditos adicionais em fonte que não ofereceu excesso de arrecadação e abertura de créditos adicionais por superávit financeiros por conta de recursos inexistentes, que significam deficiência de planejamento e põe em risco o equilíbrio das contas públicas;
- b) O Estado conferiu novos incentivos fiscais ou expandiu a concessão dessa espécie em 2017 que excedeu a previsão orçamentária, em prejuízo de conselho já emitido pelo TCE-MT em sentido distinto, situação que impactou diretamente no equilíbrio fiscal do estado-membro;
- c) O Estado não tinha disponibilidade financeira para liquidação das dívidas exigíveis a curto prazo, conforme instituído no art. 1º, § 1º, da LRF, que enseja a expedição de recomendação ao Poder Executivo;
- d) O Estado fez empréstimos entre órgãos e entre fontes que ultrapassaram o exercício financeiro, o que deveria ser evitado a fim de evitar distorções nos relatórios de execução das despesas por fontes de recursos, e que inviabilizaram a certificação de que os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas estavam sendo efetivamente utilizados para atender ao objeto de sua vinculação;
- e) O Estado retardou o repasse de verbas aos Municípios, situação que motiva a recomendação para constituir avanços no sistema financeiro aptos a assegurar que os repasses mandatórios aos entes municipais sucedam de maneira sistemática, em atenção ao disposto na CF/88 e legislação pertinente;
- f) O Estado repassou em atraso dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, que ocasiona a recomendação ao Poder Executivo para construir plano de ação, com cronograma factível, a fim de regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos relativos aos exercícios de 2016 e 2017 devidos aos poderes e órgãos autônomos;
- g) O Estado exibiu *déficit* de execução orçamentária por ausência de planejamento que justifica a expedição de recomendação para adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais instituídas na LDO, a fim de atender aos princípios da política de gestão fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 24
Rub. 6
RECURSO DE SUPLENÇÃO

- h) Houve descumprimento no repasse das contribuições previdenciárias que ocasionam a recomendação ao Poder Executivo para que regularize prontamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev, e tome as medidas oportunas para regularizar todas as pendências atinentes às contribuições previdenciárias;
- i) o Estado incluiu novos projetos na Lei Orçamentária em prejuízo da continuidade de contratos já firmados antes, que causa a necessidade de recomendar ao Governo do Estado a estabelecer sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, aptas a assegurar que, antes da decisão de incluir nova obra no orçamento anual, estarão adequadamente atendidos todos os projetos em execução e consideradas todas as despesas de conservação do patrimônio público, observando-se ao art. 45 da LRF.
- j) Ficou esclarecido, ainda, que as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Estado têm origens distintas e históricas, as quais não se ativeram apenas ao ano fiscal em análise e nem à gestão estadual. Elas derivaram, essencialmente, da estrutura normativa vigorante, que envolve a legislação federal, com abrangência nacional, e a estadual, com efeitos plurianuais.

Os aludidos aparatos normativos vêm colocando empecilhos a administração pública, tornando irrelevantes as ferramentas de planejamento e restringindo o poder discricionário das autoridades políticas estaduais.

Foram citados nos autos os Srs. Guilherme Frederico de Moura Müller - secretário de Estado de Planejamento, Rogério Luiz Gallo - secretário de Estado de Fazenda (ex-procurador geral do Estado), Gustavo Garcia Francisco - secretário de Estado de Segurança Pública, Luiz Antônio Vitório Soares - secretário de Estado de Saúde, Marcelo Duarte Monteiro - secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Carlos Corrêa Ribeiro Neto - secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção, Ciro Rodolpho Gonçalves - controlador geral do Estado, Júlio Cezar Modesto dos Santos - ex-secretário de Estado de Gestão (atual secretário-chefe da Casa Civil).

Foram ainda citados: Fausto José Freitas da Silva - ex-secretário do Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção (atual secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos), Seneri Kernbeis Paludo e Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - ex-secretários de Estado de Fazenda, Marco Aurélio Marrafon - ex-secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Wilson Pereira dos Santos - ex-secretário de Estado das Cidades, Carlos Henrique Baqueta Fávaro - ex-secretário de Estado de Meio Ambiente, Carlos Antônio da Rocha - ex-secretário adjunto do Tesouro, Ronaldo Rosa Taveira - ex-presidente do Mato Grosso Previdência, Paulo de Campos Borges Júnior - ex-presidente da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

Por fim, foram citados: Jandir José Milan - presidente da Federação das Indústrias, Anésia Cristina Batista - superintendente de Gestão de Contabilidade do Estado à época, Eduardo Botelho - presidente da Assembleia Legislativa, e Rosenwal Rodrigues dos Santos - presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, este sindicato representado pelos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 25
Rub. 21

procuradores Tomás de Aquino Silveira Boaventura – OAB/MT nº 3.565-B e Bruno José Ricci Boaventura – OAB/MT nº 9.271;

O relator mudou seu voto contido nos autos, suprimindo verbalmente, em sessão plenária a recomendação ao Tribunal de Contas indicada no item nº 9, e acolhendo as sugestões dos Conselheiros Luiz Henrique Lima e Isaias Lopes da Cunha, para incluir novas e alterar o texto de recomendações, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.844/2018 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho.

Frente ao contido nos autos, **O Tribunal de Contas**, no uso da competência dada pelo artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 56, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando o artigo 1º, inciso I, e o artigo 25, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e os artigos 34, 176, inciso I, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, enunciando **Parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo do exercício de 2017 do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. José Pedro Gonçalves Taques, **Ficando recomendado ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:**

- 1) encontre, junto à PGE e à Sefaz, com governança de pessoal e tecnologia, meios mais ativos de recuperação da dívida ativa, e antes disso, avalie a real situação do ativo governamental, evitando-se a contabilização e manutenção nos balanços dos chamados “créditos podres”, que desfiguram a situação patrimonial estatal e enviesam a análise acerca recuperabilidade dos valores inscritos;
- 2) adote, junto à Sefaz, Seplan e à PGE, com o acompanhamento da CGE, medidas efetivas para conter o aumento de despesa com pessoal no Estado de Mato Grosso, que se aproxima do insustentável;
- 3) estipule, na preparação do Projeto de LDO 2018, junto à Seplan, de forma mais econômica, a meta de resultado primário do período, para não atribuir a esse importante indicador fiscal função fictícia, alheia ao princípio do planejamento fiscal responsável, apto a evitar riscos de desequilíbrios entre despesas e receitas públicas no decorrer do exercício financeiro;
- 4) avalie a pertinência, junto à PGE, à Sefaz e à Seplan, de editar Proposta de Emenda à Constituição do Estado para se constituir, como teto para o reajuste anual dos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos, de forma conjugada, a taxa anual de crescimento real da receita total estadual e o IPCA-A do período (dos dois, o menor), para que o Estado não agrave, para os próximos exercícios, sua crise fiscal e, por conseguinte, a regular prestação de serviços públicos à sociedade mato-grossense;
- 5) institua junto à Sefaz, à Seplan e à SEDEC, com o acompanhamento da CGE, formas que permitam avaliar, na ocasião do deferimento/renovação de renúncias de receitas, o impacto disso decorrente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no AMF da LDO, materializando, assim, o comando contido no art. 1º, § 1º, da LRF;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



6) faça junto à SEGES, à Sefaz e ao MTPrev, com o acompanhamento da CGE, análise sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias hoje dos chamados regimes fragmentados do RPPS, avaliando, para tanto:

- a) o impacto fiscal, orçamentário e financeiro dos pseudorregimes;
- b) a real situação do limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- c) o *déficit* atuarial que se estabelecerá com integração dos Órgãos e Poderes Autônomos ao MTPrev;

7) institua, junto à Seplan, com o acompanhamento da CGE, grupo de trabalho para alterar as normas atinentes a convênios de descentralização (ou equivalentes), para modernizar a gestão de convênios mediante informatização dos processos de trabalho, agilizando, com governança e controle, os procedimentos de cada fase (proposta, celebração, fiscalização, execução física e financeira e prestação de contas), a fim de mitigar a ocorrência de irregularidades;

8) providencie, junto à Seplan e ao Gabinete de Transparência, com o acompanhamento da CGE, o aumento da transparência dos dados relacionados aos convênios estaduais de descentralização e instrumentos congêneres, tomando por base a boa prática do modelo federal;

9) ao prever na LDO a realocação de recursos mediante transposições, remanejamentos e transferências, institua, junto à Seplan e à Sefaz, os limites para as suas realizações, devendo, nos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, editar lei específica para quando serem atingidas as limitações contidas na citada peça orçamentária;

10) no momento da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considere estimativas metodologicamente realizadas pela Sefaz e Seplan no contexto de relatórios/pareceres técnicos, para as quais se deverão adotar números/parâmetros da programação bimestral financeira estadual, para assegurar atualidade à tendência arrecadatória do exercício;

11) no momento da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, junto à Sefaz e à Seplan, explicita os valores apurados por fontes e por destinação em quadros componentes e auxiliares do Balanço Patrimonial, conforme dispõe a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, disponibilizando a aludida peça contábil na prestação de contas anual enviada ao TCE-MT, para fins de emissão de Parecer Prévio;

12) abstenha-se de conceder ou aumentar benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na LDO (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial os relacionados ao Prodeic;

13) ainda para 2018, faça enviar a este Tribunal os trabalhos concluídos pela comissão técnica constituída para inventariar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, com a identificação e a quantificação de valores, bem como contemplando a avaliação gerencial (custo/benefício) de sua pertinência, sejam eles derivados de qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



espécie, realizando-se a devida contabilização das renúncias, conforme o vigente Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

14) Demonstre, junto à Sedec, com o acompanhamento da CGE, a criação de formas para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, com a representação das contrapartidas devidas pelos beneficiários, tais como:

- a) implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão de obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias;
- b) implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços;
- c) contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do Índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso;
- d) comprovação da geração de novos postos de trabalho; e,
- e) implantação de programas de participação nos lucros ou resultados;

15) constitua, junto à Sefaz e à Seplan, com o acompanhamento da CGE, formas de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no Fiplan, programa regular de treinamentos) que garantam higidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, para prevenir riscos de crise fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo;

16) constitua, junto à Sefaz e à Seplan, com o acompanhamento da CGE, procedimentos para anular todos os restos a pagar não processados, especialmente daqueles não respaldados por recursos financeiros hábeis, salvo os empenhos cujos processos de liquidação já tenham ocorrido ou sido iniciados por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro;

17) Não contraia, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida inteiramente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando-se na determinação dessa disponibilidade de caixa os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, para não violar o art. 42, da LRF;

18) determine, junto à Sefaz e à Seplan, com o acompanhamento da CGE, a adoção de práticas que impeçam a realização sistemática de empréstimos entre órgãos/fontes, a fim de se evitar distorções nos relatórios de execução da despesa por fontes de recursos, que inviabilizam a certificação de que os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas estão sendo efetivamente utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, tudo em respeito ao art. 8º, parágrafo único, da LRF;

19) institua, junto à Sefaz e à CGE, o aprimoramento na sistemática de repasses constitucionais a Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, para efetivamente assegurar que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, ICMS e Fundeb sucedam de maneira regular e transparente, adequadamente, sem atrasos;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



20) elabore, junto à Sefaz e à Seplan, plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos atinentes aos exercícios de 2016 e 2017;

21) determine ao Gabinete de Transparência e à SES a atualização, na página eletrônica <http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fundoafundo>, das informações dos repasses efetuados à conta de cada programa, com a identificação das portarias e das datas dos repasses, para dar transparência aos órgãos de controle, aos municípios e à sociedade;

22) determine à Sefaz o repasse dos valores pendentes de transferência relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, para cofinanciamento das ações de atenção básica na saúde, em benefício dos Municípios, ainda para 2018;

23) providencie, junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, que faça constar de maneira minudenciada nas peças contábeis quadros específicos, em cada fonte de recurso, contendo a informação se houve *déficit*/superávit, para, com isso, permitir as respectivas análises com mais precisão, segundo as normas contidas nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN;

24) providencie, junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, para que, no momento da elaboração do Quadro do Superávit/*Déficit* Financeiro do Balanço Patrimonial, sejam observadas as orientações estabelecidas pela STN no IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial;

25) providencie, junto à Sefaz, para que os valores atinentes aos precatórios posteriores a 05/05/2000, vencidos e não pagos, sejam considerados como dívida consolidada, de acordo com o art. 30, § 7º, da LRF, e com o art. 2º, inciso III, da Resolução nº 43/2001 – do Senado Federal, e conforme o MDF - 7ª Edição;

26) providencie, junto à Sefaz e ao Gabinete de Transparência, que os valores atinentes aos precatórios sejam disponibilizados com maior transparência, nos termos estabelecidos pelos arts. 10 e 48, *caput*, da LRF;

27) realize, junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista, quanto às contribuições relativas ao ITCMD e de suas cotas-partes de ICMS e IPVA, utilizando-se da metodologia legalmente em vigor aplicável;

28) crie, junto à Sefaz e à CGE, formas efetivas para o acompanhamento e controle bimestral das metas de arrecadação, que gerem informações aptas a concretizarem, a tempo, medidas de contingenciamento financeiro e orçamentário, a bem do equilíbrio fiscal;

29) adote medidas junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, com vistas a garantir o cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal;



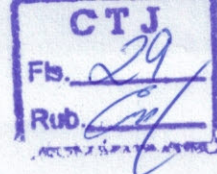
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 30) faça realizar, junto ao Gabinete de Transparência e à SES, Audiências Públicas para apresentação dos Relatórios Quadrimestrais da Saúde nos exercícios subsequentes, dando cumprimento ao disposto ao art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2012;
- 31) faça incluir, junto ao Gabinete de Transparência, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, para o fiel cumprimento da legislação, em garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados, e ampliando a divulgação da realização das audiências, inclusive usando os *sites* institucionais do Governo Estadual;
- 32) disponibilize, junto ao Gabinete de Transparência, no Portal da Transparência do Estado, todas as informações e dados estabelecidos na Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, promovendo os ajustes necessários no Portal da Transparência do Governo do Estado, de modo a complementar as informações faltantes que foram descritas no quadro da p. 150, do Relatório Preliminar de Auditoria, visando, assim, ao integral cumprimento da LAI (Lei nº 12.527/2011), da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual nº 1.973/2013;
- 33) faça providenciar, junto ao Intemat e ao MTPrev, a elaboração de plano de ação, contemplando responsabilidades, agentes públicos e metas com cronogramas factíveis, que sirva de diretriz para a consecução dos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, com o imprescindível acompanhamento da questão pela CGE-MT, durante 2018;
- 34) providencie, junto à Seges e ao MTPrev, a efetiva operacionalização centralizada das atribuições do MTPrev quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários estaduais;
- 35) providencie, junto à Sefaz e ao MTPrev, a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev;
- 36) repasse as contribuições retidas dos servidores, e as parcelas patronais, observando o § 4º do art. 139, c/c o § 2º do art. 147 da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPrev;
- 37) institua comissão com participantes do MTPrev e dos Poderes e órgãos autônomos, com a finalidade de:
- a) levantar os valores pendentes de compensação financeira atinentes às aposentadorias de servidores de cada órgão; e,
 - b) delinear os procedimentos necessários cabíveis para a efetivação da referida compensação financeira perante o MTPrev;
- 38) elabore, ante ao Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, e dos Poderes e órgãos autônomos, para manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- 39) determine, junto à PGE, à Sefaz e ao MTPrev, a edição de novas normativas no tocante à regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPrev, visto que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev);
- 40) providencie, junto à PGE/MT e ao MTPrev, a atualização da LC nº 560/2014, e do Decreto Estadual nº 8.333/2006, para que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev;
- 41) determine ao MTPrev que estruture cronograma com prazos para execução plena de suas atividades, que contenham, dentre outras medidas, a avaliação do impacto fiscal, orçamentário e financeiro, a situação do limite de gastos estabelecido pela LRF e o levantamento do *déficit* atuarial a ser enfrentado com a integração dos Poderes e órgãos autônomos à autarquia previdenciária estadual;
- 42) determine por decreto executivo à Sinfra e à Seduc que, em conjunto com a Seplan e a Sefaz, instituem sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, aptas a assegurar que, antes da decisão de incluir nova obra no orçamento anual, estarão adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público, obedecendo ao art. 45, da LRF;
- 43) diante da constatação da grande quantidade de obras paralisadas/inacabadas no âmbito de responsabilidade da Sinfra, que foram constatadas na análise dos autos, que realize levantamento, **no prazo de 180** (cento e oitenta) **dias**, em relação a cada um dos empreendimentos públicos paralisados e/ou inacabados, ainda que não arrolados nos autos, bem como as respectivas providências relativas a cada um desses empreendimentos, encaminhando as conclusões a este Tribunal;
- 44) ante à constatação da grande quantidade de obras paralisadas/inacabadas no esfera de responsabilidade da Seduc, que foram constatadas na análise dos autos, faça levantamento, **no prazo de 180** (cento e oitenta) **dias**, em relação a cada um dos empreendimentos públicos paralisados e/ou inacabados, ainda que não relacionados nos autos, e as respectivas providências relativas a cada um desses empreendimentos, encaminhando as conclusões àquele Tribunal;
- 45) realize as escriturações contábeis conforme a Lei 4.320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), para que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema Fiplan tenham dados fidedignos, para não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas;
- 46) tome medidas para corrigir o desequilíbrio das contas públicas, mais especificamente em relação ao atingimento dos resultados fiscais e do correção do *déficit* orçamentário, priorizando a edição de norma para diminuir o número de fundos e ainda de todas as demais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



formas de vinculação de receitas, cumprindo a previsão do inciso II do art. 60 da EC 81/2017 (EC do Teto dos Gastos), para diminuir o nível de comprometimento das receitas;

47) informe à Contabilidade Geral do Estado, mediante arquivo eletrônico a ser integrado ao Fiplan, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do Fundeb, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007;

48) informe à Contabilidade Geral do Estado, mediante arquivo eletrônico a ser integrado ao Fiplan, a distribuição (rateio) dos recursos do Fundeb transferidos para o Estado e municípios com base no censo escolar definido pelo artigo 18 da Lei nº 11.494/2007;

49) diligencie no sentido de instituir avanços no sistema financeiro do Estado, aptos a assegurar que os repasses obrigatórios aos entes municipais sucedam de forma automática e sistemática, no momento em que os recursos financeiros entram no Tesouro do Estado, observando a República e na legislação pertinente, com as seguintes medidas:

a) que a Contabilidade Geral do Estado institua contas contábeis no grupo contas de controle, para espelhar a movimentação da conta corrente mantida no Banco do Brasil, evidenciando minuciosamente todas as transferências aos municípios; e,

b) que sejam disponibilizados no Portal Transparência do Estado e no MIRA Cidadão os valores repassados pelo Estado para cada Município, de forma detalhada;

50) priorize a recuperação de receitas apuradas no inconverso ICMS-Realizado que, no exercício de 2017, atingiram a quantia estimada de R\$ 1,6 bilhão; e,

51) ao lado da Secretaria de Estado de Fazenda, pondere a oportunidade e a conveniência de implementar reestruturação e fortalecimento no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, nos termos apresentados pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, depois de estudo da gestão pública realizado por grupo nomeado pelo Conselho, no qual foram definidos processos no âmbito das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e da escrituração contábil;

Ficou recomendando, ainda, à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que, tomando por base o estudo contido nos autos (Preliminar do Voto do Relator), avalie a conveniência e oportunidade de emendar a Constituição Estadual, para aumentar para 120 dias o prazo para emissão, pelo TCE-MT, de parecer prévio a propósito das contas anuais de governo estadual, sob a justificativa de que o tempo hoje conferido (60 dias) se mostra exíguo para tão importante e complexa tarefa;

Por fim, ficou recomendando, na esfera daquele Tribunal, que:

1) pondere a conveniência e oportunidade de se juntar ao Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON nº 1/2018, conforme regra contida na cláusula primeira, parágrafo único, inciso VIII, do aludido instrumento;



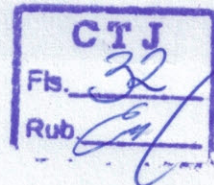
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



2) avalie a conveniência e oportunidade de anular todas as resoluções de consulta exaradas em relação a procedimentos contábeis já disciplinados pela STN, após vasta discussão em sede de reexame de cada prejudgado, a se iniciar na Comissão Permanente de Jurisprudência da Casa, conforme art. 50, § 2º, da LRF e a segurança jurídica dos 41 jurisdicionados desta Corte, que deverão se ater apenas ao que prescreve o órgão central de contabilidade da União;

3) avalie a conveniência e oportunidade de instaurar ação de controle específica para, de logo, junto à equipe de técnicos da Sefaz/MT, conceber os critérios de quitação dos duodécimos pendentes de repasse a Poderes e órgãos autônomos, no tempo e em valores, de forma objetiva e lastreada cientificamente, para evitar casuismo nas recomposições duodecimais, o que poderá gerar instabilidade institucional no Estado de Mato Grosso no momento da realização das quitações;

4) avalie a conveniência e oportunidade de determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) atuação para obter, para o corpo técnico responsável, acesso ao Sistema Gerencial de Incentivos Fiscais (SIGINF)2, aplicativo de uso do Poder Executivo Estadual, o que poderá facilitar o acompanhamento simultâneo pelo TCE-MT dos incentivos fiscais concedidos/renovados pela Administração Pública Estadual;

5) avalie a conveniência e oportunidade de determinar a realização de estudos sobre meios de sensibilizar, por ações de controle e/ou informativas, os Chefes de Poderes e órgãos autônomos, os servidores e a sociedade em geral sobre a gravíssima situação do regime previdenciário estadual;

6) avalie a conveniência e oportunidade de determinar à Segecex articular atuação no sentido de, por ações específicas de controle junto ao Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção do Estado de Mato Grosso, induzir a plena transparência do fluxo de caixa estatal, da execução orçamentária e financeira de precatórios (identificados os respectivos beneficiários) e do contencioso tributário estadual (pautas das sessões e decisões);

7) avalie a conveniência e oportunidade de determinar à Segecex articular atuação para averiguar os mecanismos de governança do Sistema de Convênios do Estado (SIGCON), a fim de diagnosticar as deficiências e fragilidades que necessitam ser minimizadas a níveis aceitáveis; e,

8) avalie a conveniência e oportunidade de instituir a sistemática de homologação das cotas de ICMS devidas pelo Estado a Municípios, mediante processo de controle externo próprio, que deverá ser levado a julgamento pelo Plenário desta Casa e cientificada a decisão à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XVII do art. 29 do Regimento Interno. Ressalva-se que a manifestação exarada pelo Tribunal de Contas baseia-se, unicamente, na apreciação de documentos de veracidade ideológica apenas presumida. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Colocadas as devidas avaliações da Equipe Técnica, do Ministério Público de Contas, do Conselheiro e Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, passamos à análise por mérito. A proposição deve ser ponderada sob três abordagens: oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O presente ato administrativo é oportuno, posto que cinge os pressupostos fático e jurídico. O pressuposto jurídico diz respeito ao arcabouço legal que estrutura o ato e o pressuposto fático diz respeito aos acontecimentos e as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ficou patente que a iniciativa contempla as suposições acima aludidas, porquanto é fato relevante que o estado observe princípios administrativos, constitucionais e legais ao lidar com o dinheiro público, e que a administração pública estadual apresente, por meio de um conjugado de demonstrações contábeis, os dados necessários para que seja objeto de análise sistemática para fins de avaliação da gestão e da legalidade dos atos.

O pressuposto de direito também está presente, porquanto a iniciativa apresenta conformidade com a Constituição Estadual e com os princípios administrativos da moralidade, legalidade, publicidade, eficiência, bem como com a Lei de Transparência, Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com Constituições Federal e outras disposições normativas.

O ato é conveniente, uma vez que seu conteúdo jurídico satisfaz ao interesse público, possuindo ainda enorme relevância social. O interesse público diz respeito ao benefício à sociedade. O interesse público é de fundamental importância para a política, a democracia e o caráter do próprio governo, e a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Sob este enfoque, pode-se asseverar que a iniciativa está consentânea com este pressuposto, uma vez que dar satisfação à sociedade de como têm sido gastos os recursos públicos é dever primordial de todos os gestores.

A adequada execução de projetos governamentais se relaciona com a qualidade da gestão, porquanto as políticas públicas representam o produto dos esforços da administração, isto é, o resultado concreto entregue à sociedade.

A relevância social também está presente, sobretudo porque as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado estão inteiramente ligadas ao desenvolvimento social, sendo precisamente esta a razão de sua existência, empregando recursos públicos, arrecadados da população, sob a forma de escolas, hospitais, estradas, iluminação, etc., tendo ainda que prestar contas da administração de recursos, objetivando maximizar a transparência na gestão fiscal, prevenir e corrigir as falhas de gestão.

O controle político em sentido amplo (*lato sensu*) pode ser interpretado como o controle exercido pelas instituições sobre os atos dos administradores das coisas públicas. Em uma análise mais restritiva (*stricto sensu*) pode ser classificado como o controle exercido pelos representantes eleitos do povo sobre os atos dos administradores públicos, eleitos ou não.

A ideia do controle político sobre os atos dos administradores tem seus fundamentos estão nos Textos Federalistas, escritos por James Madison (1997) durante a Revolução Americana, cujo objetivo era procurar construir uma democracia que respeitasse direitos e garantias individuais e a autodeterminação local.



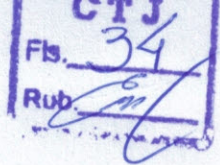
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



As irregularidades apontadas e mantidas nestas contas, apesar de fazerem jus a um acompanhamento passo a passo daquela Corte, e o pronunciamento das respectivas recomendações, não foram suficientes para denegrirem as presentes contas. É importante reiterar as recomendações do Conselheiro e Tribunal Pleno, à Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento e providências pertinentes.

O Poder Executivo deve ser advertido sobre o imperativo de, além de não reproduzir as irregularidades do exercício de 2017, atender as recomendações colocadas pelo Conselheiro e aprovadas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Cumpram ratificar que neste parecer, foram apreciados exclusivamente os aspectos macroconstitucionais, legais, fiscais e orçamentários.

Por extremo, ficando evidenciados os requisitos necessários e diante de todo exposto, entendemos ser de suma importância a aprovação da matéria em questão, com a sugestão desta Comissão que esta Casa Legislativa providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado e/ou Controladoria-Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Ofício nº 1023/2018, de autoria do Tribunal de Contas que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017 – processo nº 8.171-0/2018, com a **recomendação desta Comissão que esta Casa Legislativa, providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado e/ou Controladoria-Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando** que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Ofício nº 1023/2018 - Parecer nº 55/2017
Reunião da Comissão em 06/11/2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Wagner Ramos

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Ofício nº 1023/2018, de autoria do Tribunal de Contas que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017 – processo nº 8.171-0/2018, com a **recomendação desta Comissão que esta Casa Legislativa, providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado e/ou Controladoria-Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando** que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	
	 DEP. WILSON SANTOS - PSDB ALMT